



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 371, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

MAIO/2007

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, DE 2007

A Medida Provisória nº 371, de 2007, adotada pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 50, de 11/5/2007 (nº 314, de 10/5/2007, na origem), acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que trata de medidas de defesa sanitária animal.

Referido parágrafo autoriza a União a arcar com a integralidade das indenizações decorrentes do sacrifício de animais no caso de a providência constituir-se medida sanitária de combate ou erradicação da febre aftosa. A autorização aplica-se somente no caso de os animais abatidos situarem-se em propriedades localizadas na faixa de cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 12/2007, assinada pelos Ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão, consigna que, a despeito de o governo brasileiro ter tomado a decisão política de erradicar a febre aftosa, bem como do envolvimento dos pecuaristas em todo o processo, têm-se verificado, ao longo dos anos, de forma sistemática e recorrente, a ocorrência de focos da doença em regiões limítrofes entre os países, causando enormes prejuízos não somente para a área afetada, mas para o País.

As principais justificativas apresentadas para a adoção da Medida Provisória referem-se à complexidade das ações requeridas nas áreas denominadas constitucionalmente como Faixa de Fronteira e à necessidade de providências rápidas no caso de surtos de febre aftosa, o que contribui para a falta de agilidade na aplicação de procedimentos sanitários enérgicos e imediatos por parte dos serviços estaduais, inclusive no que se refere à eliminação de animais.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, em auditoria realizada em diversos países, inclusive no Brasil, a Comissão Científica da Organização Mundial de Saúde Animal – OIE concluiu pela existência de uma área em que a doença seria endêmica e estabeleceu que o reconhecimento de zonas livres de febre aftosa e até mesmo a manutenção das atuais estariam condicionados à criação de uma faixa de alta vigilância nas fronteiras.

Ofereceram-se nove emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes Senhores Parlamentares: Fernando de Fabinho (emenda 008); Lira Maia (emenda 003); Mauro Nazif (emenda 002), Moreira Mendes (emenda 001); Onyx Lorenzoni (emendas 005, 007 e 009); e Wandenkolk Gonçalves (emendas 004 e 006). Nesse conjunto há emendas aditivas, modificativas e supressivas, que tendem a ampliar a abrangência da Medida Provisória. A emenda 003 versa sobre matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória, qual seja: a criação, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Cargo de Agente de Defesa Sanitária.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados ofereceu subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, na forma da Nota Técnica nº 19/2007.

Em 22/5/2007, foi convocada Reunião de Instalação da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 371/2007. Sem a presença de membros, a reunião não foi realizada.

Em 24/5/2007, por meio do Ofício CN nº 208/2007 o processo da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Dessa forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria. Em relação à eventual obstrução dos trabalhos legislativos, a presente Medida Provisória passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 25/6/2007, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Elaborado por:

GUSTAVO ROBERTO SOBRINHO

e

TEREZINHA FIUZA

Consultores Legislativos
Agricultura e Política Rural